SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003174-29.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**Requerente: **Litholdo Engenharia, Topografia e Saneamento Ltda**

Requerido: Xmobots Aeroespacial e Defesa Ltda - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Litholdo Engenharia, Topografia e Saneamento Ltda. propôs a presente ação contra a ré Xmobots Aeroespacial e Defesa Ltda. ME, requerendo: a) seja declarado rescindido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes; b) a condenação da ré no pagamento de indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 464.410,13, referente aos gastos para manter a infraestrutura de sua equipe; c) a condenação da ré no pagamento de indenização, a título de lucros cessantes, no valor de R\$ 138.690,97, que a autora deixou de auferir em razão da rescisão do contrato de serviços junto à empresa Anglo American; d) a condenação da ré no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 78.800,00, equivalente a 100 salários mínimos; e) a condenação da ré no ressarcimento dos valores vencidos e vincendos pagos pela autora junto ao BNDES até o valor da dívida.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 712.

A ré, em contestação de folhas 724/754 requer a improcedência do pedido, tendo em vista que o equipamento adquirido pela autora não apresentou qualquer defeito. Sustenta que os "drones" ou "vant's" não podem operar em caráter comercial, ou seja, para quem pretende auferir lucros, sendo seu uso restrito a pesquisas ou em caráter experimental, o que era do conhecimento da autora. Aduz que todos os defeitos apresentados, com a única exceção do motor que foi devidamente substituído, foram decorrentes do mau uso e incapacidade técnica dos funcionários da autora que operaram o equipamento. Sustenta que a autora não instruiu a inicial com o alegado contrato celebrado

entre ela e a Anglo American. Alega que não há que se falar em lucros cessantes se a aeronave jamais poderia ser utilizada para fins comerciais, também não havendo a juntada de qualquer contrato ou distrato entre a autora e a Anglo American. Aduz que também não há falar-se em danos morais, porque inexistente o nexo causal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 1316/1356.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396).

Aduz a autora que adquiriu da ré um equipamento Vant Echar 20A pelo valor de R\$ 188.000,00, financiado pelo BNDES para pagamento em 20 parcelas de R\$ 10.324,30, que totalizam a quantia de R\$ 206.86,00, com a finalidade de realizar um mapeamento altimétrico e geração de ortofotos a partir de fotogrametria digital para a empresa Anglo American, em trecho de aproximadamente 530 km lineares, referente ao trecho do mineroduto que levará minério de ferro da mina de extração e usina de beneficiamento localizadas na região central do Estado de Minas Gerais até o Porto do Acu, localizado na cidade de São João da Barra, litoral norte do Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, devido a defeito no equipamento, que apresentava panes na decolagem, pane na abertura do paraquedas para pousar, o equipamento sofreu avarias em decorrência da instabilidade do controlador do motor, o que motivou a rescisão do contrato que a autora celebrou com a Anglo American no valor de R\$ 1.264.368,00. Pretende, assim, seja declarado rescindido o contrato celebrado com a ré e a condenação desta no pagamento de indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 464.410,13, referente aos gastos para manter a infraestrutura de sua equipe; a condenação da ré no pagamento de indenização, a título de lucros cessantes, no valor de R\$ 138.690,97, que a autora deixou de auferir em razão da rescisão do contrato de serviços junto à empresa Anglo American; a condenação da ré no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$

78.800,00, equivalente a 100 salários mínimos; e a condenação da ré no ressarcimento dos valores vencidos e vincendos pagos pela autora junto ao BNDES até o valor da dívida.

A nota fiscal de folhas 88 comprova a aquisição do equipamento junto à ré (**confira folhas 88**).

Em uma reunião realizada entre as partes em 01/07/2014, a ré confessou que o equipamento estava com problemas no motor, conforme transcrito na ata da reunião (confira folhas 135).

Dessa maneira, entendo que restou caracterizada a falha no equipamento adquirido pela autora junto à ré, dando azo à rescisão do contrato celebrado entre as partes, em razão do vício do produto, bem como que a autora deva ser ressarcida pelo valor da aquisição junto ao BNDES, que totalizou a quantia de R\$ 206.486,00 (confira folhas 89), sendo desnecessária a prova pericial para comprovar o defeito no equipamento, ante a confissão da ré em reunião devidamente transcrita em ata (confira folhas 135).

Entretanto, a autora não instruiu a inicial com qualquer contrato celebrado entre esta e a empresa Anglo American, tão somente colacionou uma proposta técnica e comercial de serviços encaminhada pela autora à referida empresa (**confira folhas 91/106**).

Assim, tenho que a ré não pode ser responsabilizada por qualquer distrato entre a autora e a Anglo American, primeiro, porque não instruiu a inicial com qualquer contrato celebrado com esta e, segundo, porque não há nexo causal entre o suposto contrato celebrado entre a autora e a Anglo American e o contrato celebrado entre a autora e a ré.

A autora não andou bem ao adquirir o equipamento fabricado pela ré para realização do serviço pretendido, uma vez que se trata de equipamento de uso exclusivo para pesquisa ou em caráter experimental, não podendo ser utilizado para fins comerciais, já que os equipamentos denominados VANT, popularmente chamados de "drones", não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

podem ser utilizados para tal fim porque não há previsão da ANAC nesse sentido (Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 21).

Ademais, a autora não instruiu a inicial com qualquer documento que demonstre o efetivo prejuízo material sofrido no valor de R\$ 464.410,13, que alega se relacionar com os gastos para manter a infraestrutura de sua equipe.

Também não demonstrou os lucros cessantes, que deixou de auferir em razão da rescisão do contrato de serviços junto à empresa Anglo American, no valor de R\$ 138.690,87, já que não instruiu a inicial com qualquer contrato celebrado com tal empresa.

Em consequência, não há que se falar em indenização por danos morais, porque não demonstrada qualquer lesão à honra ou imagem da autora.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes e para condenar a ré no pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 206.486,00, referente ao valor total do financiamento junto ao BNDES, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, aplico o disposto no *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA